

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.266-D, DE 2007.

Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Deputada SUELI VIDIGAL, visa a inserir no art. 3º da Lei Orgânica da Saúde a atividade física como um dos determinantes dos níveis de saúde da população.

A matéria foi aprovada nesta Casa no ano próximo passado e remetida ao Senado Federal para que se processasse a revisão constitucionalmente prevista.

Naquela Casa, recebeu Substitutivo por parte do preclaro Senado JOÃO DURVAL, na Comissão de Assuntos Sociais, reinserindo entre os determinantes citados o transporte, além de manter a aludida atividade física.

Uma vez alterada, a proposição deve ser reexaminada no que concerne à modificação aprovada no Senado e a Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a única a se pronunciar a respeito de seu mérito, que dispensa a apreciação do Plenário.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na presente fase não é admissível a apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando de sua apreciação neste Órgão Técnico, couberos a honra de Relatar o Projeto em tela.

Na ocasião, observamos que:

“Já foi consolidada a noção a importância da atividade física para a redução da gravidade de inúmeras patologias e para prevenir tantas outras. Podemos mencionar, por exemplo, problemas cardiovasculares, de coluna, osteoporose, obesidade.

A atividade física proporciona melhor qualidade de vida, uma vez que libera substâncias que trazem bem-estar e tornam o sono mais reparador. Já se demonstrou que também promove a liberação de substâncias endógenas que proporcionam bem-estar, e é válida como coadjuvante inclusive no tratamento de depressões.”

Concordamos, então, sobre a propriedade e oportunidade da medida proposta, endossando sua aprovação e conseqüente transformação em texto legal.

Ora, é evidente que todos os condicionantes listados são de suma importância para a determinação dos níveis de sanidade de uma

população e a situação de transporte de um país, estado ou região encontra-se entre esses fatores.

Consideramos, assim, oportuníssima a observação do Senado Federal e endossamos a alteração proposta.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266-D, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator